



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002187-54.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS BARBOSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9896

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002187-54.2025.8.26.0050

Agravante: LUCAS BARBOSA DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO E CONCESSÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu pedido de conversão de medida de segurança de internação em tratamento ambulatorial. A defesa argumenta que o relatório de Avaliação Biopsicossocial sugeriu tratamento ambulatorial, destacando a participação do agravante em atividades dentro da instituição e seu respaldo familiar e social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da sugestão de tratamento ambulatorial por relatório não pericial, é cabível a substituição da medida de segurança de internação, considerando a necessidade de comprovação inequívoca da cessação de periculosidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A cessação da periculosidade deve ser demonstrada de forma inequívoca e segura, conforme art. 97, §1º, do Código Penal.

3.2. O relatório apresentado não possui caráter pericial, não atendendo à exigência legal.

3.3. Em casos de dúvida sobre a cessação da periculosidade, aplica-se o princípio in dubio pro societate, que orienta a manutenção da medida de segurança em prol da segurança pública.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A cessação da periculosidade deve ser demonstrada de forma inequívoca e segura, por perícia médica que a ateste, aplicando-se o princípio in

dubio pro societate em caso de dúvida.

Legislação Citada: Código Penal, art. 97, §1º; Lei de Execução Penal, art. 175.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 878.047/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **LUCAS BARBOSA DA SILVA** contra a r. decisão proferida pela **MMª. Juíza de Direito Alessandra Teixeira Miguel, do Juízo de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo**, que indeferiu o pedido de conversão da medida de segurança de internação em tratamento ambulatorial (fls. 25/26 destes autos ou fls. 209/210 da execução n. 0027959-58.2021.8.26.0050 – autos originais).

Segundo a defesa, ao agravante foi imposta medida de segurança na modalidade internação, pelo prazo mínimo de três anos. Aduz que o relatório de Avaliação Biopsicossocial da *Equipe de Atenção Psicossocial – EAP* sugeriu o tratamento do paciente em meio aberto, ou seja, tratamento ambulatorial. Afirma que em razão dessa avaliação foi requerida a desinternação condicional do agravante, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*. Destaca que o agravante participa de projetos dentro da instituição em que se encontra internado, trabalha em projeto de marcenaria, mantém rotina diária de trabalho, frequenta espontaneamente os narcóticos anônimos e alcoólicos anônimos, além de participar de atividade de lazer. Afirma que o agravante conta com respaldo familiar, social, afetivo e financeiro, além de ter direito a recursos do programa “De Volta Pra Casa” do Ministério da Saúde. Sustenta que, nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução 487 do CNJ, a medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação e será acompanhada pela autoridade judicial a partir de fluxos estabelecidos entre o Poder Judiciário e a *Rede de Atenção Psicossocial – RAPS*, com o auxílio da equipe multidisciplinar do juízo, evitando-se a imposição do ônus de comprovação do tratamento à pessoa com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial. Alega que a imposição de medida de segurança de

internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do *Projeto Terapêutico Singular – PTS*, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da *Rede de Atenção Psicossocial – RAPS*. Afirmo que internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, caso em que, comunicada a alta hospitalar à autoridade judicial, o acompanhamento psicossocial poderá continuar nos demais dispositivos da *Rede de Atenção Psicossocial – RAPS*, em meio aberto. Conclui que a resolução, portanto, está em consonância com Lei 10.216/2001, que consolidou a concepção de que a internação é medida absolutamente excepcional, podendo ser empregada apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e por tempo curto, desenvolvendo-se, desde o início, projeto terapêutico com vistas à reinserção social da pessoa em seu meio. Sustenta, por fim, que a *Equipe de Atenção Psicossocial – EAP* se comprometeu a monitorar, periodicamente, as condições do paciente junto ao *Sistema Único de Saúde* e *Sistema Único de Assistência Social* a fim de assegurar a manutenção da saúde e segurança, comprometendo-se a apoiar a Equipe Assistencial de Porto Feliz, município de referência do agravante. Requer, nestes termos, que seja recebido e provido o presente recurso de agravo para reformar a decisão que determinou a prorrogação da internação, a fim de desinternar condicionalmente o paciente para que seja submetido a tratamento ambulatorial em meio aberto (fls. 01/05).

Contrarrazoado o recurso (fls. 35/39) e mantida a r. decisão (fls. 40), em seu r. parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 50/52).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

2. Do mérito recursal

O ora agravante, nos autos da ação penal n. 1500387-22.2019.8.26.0471, foi denunciado e processado pela prática de latrocínio e destruição de cadáver, em concurso de agentes (art. 157, §3º, parte final, e art. 211, ambos c.c. art. 29, todos do Código Penal). Consta da inicial do Ministério Público que, em data incerta, entre o dia 31 de maio de 2019 (data em que a vítima foi vista pela última vez com vida) e o dia 8 de junho de 2019 (data de localização do cadáver da vítima), numa área de canavial situada na Fazenda Haras Portela, Estrada da Glória, na cidade e comarca de Porto Feliz/SP, **LUCAS BARBOSA DA SILVA**, vulgo João do Burro, e **ISAÍAS BARBOSA DA SILVA**, agindo em concurso, previamente ajustados e com identidades de propósitos, subtraíram, para proveito comum, quantia em dinheiro em torno de R\$5.000,00 pertencentes a **ADIA TANIKAWO SOEZIMA**, mediante violência que resultou na morte da vítima. Consta, outrossim, que nas mesmas condições de tempo e local, **LUCAS BARBOSA DA SILVA**, vulgo João do Burro, e **ISAÍAS BARBOSA DA SILVA**, agindo em concurso, previamente ajustados e com identidade de propósitos, destruíram o cadáver de **ADIA TANIKAWO SOEZIMA** (fls. 03/13 dos autos originais).

Em 09 de agosto de 2019 foi decretada a prisão preventiva do sentenciado e cumprido o respectivo mandado (fls. 196/197, 198/200 e 206 da ação penal n. 1500387-22.2019.8.26.0471).

Tendo surgido nos autos da referida ação penal fundada dúvida sobre

a integridade mental de LUCAS BARBOSA DA SILVA, em 21 de outubro de 2020 foi instaurado incidente de insanidade mental, conforme determinação de fls. 24/44 dos autos originais.

Submetido a avaliação psiquiátrica, os peritos atestaram que o sentenciado possuía: 1) CID F70.0 – **retardo mental leve** (doença mental caracterizada na sua essência por funcionamento intelectual inferior à média); 2) CID F20.0 – **esquizofrenia paranoide**, doença mental caracterizada por distorções do pensamento e da percepção, associada à afeto inadequado ou embotado e comprometimento do juízo crítico, ressaltando que tal transtorno evolui através de surtos, com recuperação psíquica variável entre eles. Concluíram os peritos que, à época do delito, o periciando era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento (fls. 45/49 dos autos originais).

Em sentença, a i. Magistrada absolveu impropriamente LUCAS BARBOSA DA SILVA, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, impondo-lhe, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Estabeleceu que, após referido prazo, nos termos do artigo 97, § 1º, do Código Penal, o ora agravante deveria ser submetido à nova perícia para verificação da cessação da periculosidade, a ser realizada em sede de execução penal (fls. 52/66 dos autos originais).

A r. sentença foi integralmente mantida por esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal, ao jugar o recurso de apelação interposto pela defesa do ora agravante (fls. 78/88 dos autos originais). O trânsito em julgado para a defesa se verificou em 13 de maio de 2022 (fls. 89 dos autos originais).

Elaborado laudo pericial multidisciplinar para verificação de periculosidade, nos termos do artigo 175, I e II, da LEP, em 28/09/2022 atestaram os peritos que a periculosidade do sentenciado se fazia presente. E considerando o diagnóstico e delitos perpetrados, entenderam os peritos que a liberação da terapia, àquela altura, seria precipitada e, assim, recomendaram a continuidade do tratamento

no mesmo Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Manifestaram-se, assim, contrariamente à desinternação do sentenciado. Observaram que a manutenção do tratamento se fazia essencial em busca melhoramento pessoal, fortalecimento de autonomia início de processo reflexivo em relação à sua doença, delito, atitudes e consequências (fls. 98/100 dos autos originais).

Diante do laudo em questão, a medida de segurança de internação foi prorrogada por um ano (fls. 109/110 dos autos originais).

Novos laudos foram elaborados em 11 de maio de 2023, 11 de janeiro de 2024 e 19 de julho de 2024. Nele os peritos concluíram que a periculosidade do sentenciado ainda se fazia presente e recomendaram a continuidade do tratamento no mesmo Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (fls. 117/119, 136/140 e 159/164 dos autos originais). Em todas as oportunidades, a medida de segurança de internação foi prorrogada por um ano, por decisão do juízo das execuções (fls. 128/129, 151/152 e 173/174 dos autos originais).

Na data de 29 de novembro de 2024 foi elaborado **Relatório de Avaliação Biopsicossocial pela “Equipe de Atenção Psicossocial – EAP”**. Compulsando-se o documento, verifica-se que a avaliação e o relatório foram feitos por uma só pessoa, um Enfermeiro que exerce o cargo de Agente Técnico de Saúde, o qual, ao final, sugeriu a medida de tratamento ambulatorial. Entretanto, constou em nota de referência que referido relatório **não possuía finalidade pericial ou de exame de cessação de periculosidade** (fls. 191/194 dos autos originais).

Com base nesse relatório a defesa requereu a desinternação do sentenciado e sua imediata inserção em tratamento ambulatorial, medida que sustenta como melhor tratamento terapêutico para o paciente (fls. 207/208 dos autos originais). O Ministério Público se manifestou contrariamente, alertando que o relatório apresentado pela “EAP” não tem natureza de laudo pericial (fls. 202/203 dos autos originais). Ao analisar o pleito, assim decidiu o juízo das execuções penais (fls. 25/26 destes autos ou fls. 209/210 dos autos originais):

Trata-se de medida de segurança de internação, pelo prazo mínimo de 03 (três) ano, tendo por fato gerador a imputação da prática de crime previsto no artigo 157, §3º, parte final (resultado morte) e artigo 211, ambos os crimes c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material.

Além da medida de segurança objeto deste PEC, o paciente registra outro de pena privativa de liberdade, onde foi condenado a 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída reprimenda corporal por prestação pecuniária.

Por r. decisão proferida em 27/09/2024, a medida de segurança foi prorrogada pelo prazo de 01 (um) ano.

Em que pese a manifestação da Defensoria Pública, o relatório juntado a fls. 191/194 não atestou a cessação da periculosidade do paciente, o que é indispensável para análise de possível desinternação condicional. Aliás, a referida avaliação não possui finalidade pericial ou de realização de exame criminológico ou de periculosidade.

Assim, prevalece o laudo de exame de verificação de cessação da periculosidade do paciente elaborado por peritos nomeados por este Juízo e pela equipe multidisciplinar do HCTP, de acordo com os ditames da Lei 10.216/01, bem assim a decisão de prorrogação a fls. 173/174.

Posto isso, indefiro o pedido de desinternação condicional.

(...)

Contra a referida decisão se insurge a defesa, postulando sua reforma para que seja deferida a desinternação do sentenciado e a concessão de tratamento ambulatorial.

Sem razão, todavia.

Nos termos do que dispõe o artigo 175 da LEP, a cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente. Por sua vez, o artigo 97, §1º, do Código Penal, estabelece que a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

No caso dos autos, o juízo das execuções vem cumprindo as exigências legais, submetendo periodicamente o sentenciado à indispensável

avaliação médica acerca da eventual cessação de periculosidade, sem a qual não é possível aventar-se a hipótese de desinternação.

De fato, somente quando atestada por peritos médicos a cessação da periculosidade do sentenciado, que cumpre medida de segurança de internação, é que se abre a perspectiva de tratamento ambulatorial. A cessação da periculosidade é condição essencial para a desinternação de paciente inimputável, sendo necessário que tal condição seja demonstrada de forma inequívoca e segura. Em casos de dúvida, aplica-se o princípio do *in dubio pro societate*, que orienta a manutenção da medida de segurança em prol da segurança pública. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. INIMPUTABILIDADE. PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando substituir a medida de segurança de internação psiquiátrica aplicada ao paciente, inimputável e portador de transtornos psiquiátricos, pela medida de tratamento ambulatorial. A defesa argumenta que o laudo pericial mais recente indicou a cessação da periculosidade, sugerindo a desinternação condicional em residência terapêutica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da suposta cessação de periculosidade atestada em laudo pericial, é cabível a substituição da medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, considerando o princípio do *in dubio pro societate* e a proteção da integridade física do paciente e da sociedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. No caso em análise, a impetração é utilizada como substitutivo recursal e não há evidência de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. Nos termos do art. 97, §1º, do Código Penal, a cessação da periculosidade é condição essencial para a desinternação de paciente inimputável, sendo necessário que tal condição seja demonstrada de forma inequívoca e segura. Em casos de dúvida, aplica-se o princípio do in dubio pro societate, que orienta a manutenção da medida de segurança em prol da segurança pública.

5. O julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo decidir pela manutenção da internação com base em outros elementos do processo que indiquem a persistência da periculosidade, especialmente quando o quadro clínico do paciente é grave, envolvendo transtornos psiquiátricos e ausência de retaguarda social e familiar.

6. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram que não há elementos suficientes para atestar, com segurança, a cessação da periculosidade do paciente, o qual apresenta transtornos psiquiátricos graves, dependência de medicamentos, e ausência de suporte familiar, recomendando-se a continuidade da medida de internação em Hospital de Custódia.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 878.047/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. DURAÇÃO INDETERMINADA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria, devido à inimputabilidade do paciente, consistente em tratamento ambulatorial por prazo indeterminado.

2. O paciente foi absolvido impropriamente do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, sendo-lhe imposta medida de segurança pelo prazo mínimo de um ano, conforme art. 97, caput e § 1º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida de segurança aplicada ao paciente deve ser limitada ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, conforme a Súmula 527 do STJ, ou se deve ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A medida de segurança não foi imposta em substituição à pena privativa de liberdade, mas sim em sentença absolutória imprópria, não se aplicando a Súmula 527 do STJ.

5. O art. 97, § 1º, do Código Penal estabelece que a medida de segurança será mantida enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente, sendo necessário que tal condição seja demonstrada de forma inequívoca e segura.

6. Em caso de dúvida sobre a cessação da periculosidade, aplica-se o princípio in dubio pro societate, que orienta a manutenção da medida de segurança em prol da segurança pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria não se limita ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, devendo ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente. 2. A cessação da periculosidade deve ser demonstrada de forma inequívoca e segura, aplicando-se o princípio in dubio pro societate em caso de dúvida."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 97, § 1º; Lei de Execução Penal, art. 183. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 878.047/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024.

(HC n. 894.787/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL EM MEDIDA DE SEGURANÇA. MENOR PRAZO ESTIPULADO PELO LEGISLADOR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que reformou parcialmente a decisão do juízo da execução, determinando que o período de prisão preventiva fosse considerado para efeito de detração penal, limitado ao menor prazo estipulado pelo legislador como prazo mínimo da duração da medida de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão preventiva pode ser detraído do tempo mínimo de duração da medida de segurança aplicada ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte estabelece que, em casos de aplicação de medida de segurança, deve ser descontado o tempo de prisão cautelar ou internação para fins de cômputo do tempo de duração máxima da medida ou para fins de desinternação progressiva.

4. A detração penal deve observar o prazo mínimo estipulado pelo legislador, sendo a cessação da periculosidade do agente condicionada à perícia médica.

5. A medida de segurança possui caráter preventivo e terapêutico, com duração indeterminada, até a cessação da periculosidade, conforme perícia médica, respeitando o prazo máximo fixado pela jurisprudência.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 751.504/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

No presente caso, a defesa pleiteia a desinternação do sentenciado com fundamento em um relatório elaborado por um enfermeiro que ocupa o cargo de Agente Técnico de Saúde. Não bastasse, o próprio relatório que sugere tratamento ambulatorial contém, em sua nota de referência, a clara ressalva de que o documento não possuía caráter pericial, tampouco visava à avaliação de cessação da periculosidade.

Assim, não foi atendida a exigência legal de comprovação da cessação de periculosidade. Para que a desinternação seja concedida, como visto, é imprescindível a realização de perícia médica que ateste, de maneira inequívoca, a cessação da periculosidade do sentenciado, o que não foi observado no presente caso.

Dessa forma, a decisão questionada se mostra correta, na medida em que alicerçada na excepcionalidade do contexto e nas peculiares circunstâncias dos autos, verificadas por peritos médicos psiquiatras, não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feito.

3. Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, conheço do recurso interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se *in totum* a r. decisão.

MARCOS ZILLI

Relator